DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 2005

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2004 e de 1 de Janeiro de 2005 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão (n.º 4 do artigo 33.º do Tratado de Adesão dos dez novos Estados-Membros)

(2005/569/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho [1], nomeadamente o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X,

Tendo em conta o Tratado de Adesão dos dez novos Estados-Membros, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) Através do Regulamento (CE, Euratom) n.º 257/2005 do Conselho [2] foram fixados, em aplicação do artigo 13.º, primeiro parágrafo, do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção que afectam, a partir de 1 de Julho de 2004, as remunerações pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão.

(2) É conveniente adaptar, a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2004 e de 1 de Janeiro de 2005, alguns destes coeficientes de correcção, em conformidade com o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X do Estatuto, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram fixados ou adaptados,

DECIDE:

Artigo único

Com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2004 e de 1 de Janeiro de 2005, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão, são adaptados tal como indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2005.

Pela Comissão
Benita FERRERO-WALDNER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 31/2005 (JO L 8 de 12.1.2005, p. 1).
[2] JO L 46 de 17.2.2005, p. 1.

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Agosto de 2004
Nada	

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Setembro de 2004
Eritreia	45,5
Zimbabué	55,0

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Outubro de 2004
Gâmbia	39,4
Madagáscar	61,0
Zimbabué	57,0

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Novembro de 2004
Mauritânia	59,0
Serra Leoa	68,7

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Dezembro de 2004
Argélia	79,9
Costa Rica	64,0

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2005
Botsuana	72,0
Camboja	61,6
Jibuti	89,5
Eritreia	47,0
Gâmbia	41,2
Geórgia	91,3
Gana	64,9
Guatemala	68,9
Guiné	58,1
Jamaica	78,6
Cazaquistão	100,8
Laos	66,4
Líbano	94,1
Madagáscar	65,3
Mali	95,4
Maurícia	69,6
Mauritânia	60,8
Nigéria	69,3
Rússia	104,4
Tanzânia	58,4
Chade	122,4
Ucrânia	91,3
Venezuela	63,3
Zimbabué	56,4